



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 283-A, DE 2022

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o inciso VII do caput do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para enunciar que, nos termos que especifica, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o inciso VII do caput do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para enunciar que, nos termos que especifica, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do caput do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

.....

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem, mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos quando o respectivo conteúdo dispositivo extrapolar as hipóteses específicas em que a lei processual obrigue a realização de audiência de mediação ou conciliação das partes ou tentativa de sua conciliação em outro momento do processo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), prevê atualmente, no rol expresso do art. 51, dentre as cláusulas contratuais abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços e, portanto, consideradas nulas de pleno direito, as determinem a utilização



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227721735100>



compulsória de arbitragem (inciso VII do caput do mencionado artigo). Quanto ao emprego compulsório da mediação e outras formas de autocomposição, o referido diploma legal mostra-se, porém, silente, ainda que preveja cumulativamente a nulidade de pleno direito das cláusulas da referida espécie que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário (inciso XVII do caput do mencionado artigo).

Por sua vez, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com o espírito de desafogar o Poder Judiciário de causas para processar e julgar e dar celeridade à prestação jurisdicional, estabeleceu, dentre outras medidas, a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação das partes e de tentativa posterior de sua conciliação em audiência de instrução e julgamento nos seguintes termos:

“CAPÍTULO V
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.



§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

(...)

CAPÍTULO XI DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.”

Não se justifica, porém, em linha com a proteção oferecida ao consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor (em atitude de reconhecimento de sua hipossuficiência) e o já previsto em seu art. 51, caput e respectivo inciso VII, a falta de inclusão, no rol aludido de cláusulas contratuais consideradas abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços e, portanto, nulas de pleno direito, também aquelas que determinem a utilização compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos quando o respectivo conteúdo dispositivo extrapolar as hipóteses específicas em que a lei processual obrigue a realização de audiência de conciliação ou



mediação das partes ou tentativa de sua conciliação em outro momento (como se dá no âmbito dos artigos 334 e 359 do Código de Processo Civil).

Buscando, pois, o aperfeiçoamento da referida matriz legal de proteção e defesa dos consumidores e também evitar desnecessária judicialização maior de conflitos de consumo, ora propomos o presente projeto de lei, o qual se destina a alterar o inciso VII do caput de seu art. 51 para estabelecer expressamente que serão nulas de pleno direito também as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos fora das hipóteses em que a norma processual civil obrigue a realização de audiência de mediação ou conciliação das partes ou tentativa de sua conciliação em outro momento do processo.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2022-277



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227721735100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a

qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

XIX - [\(VETADO na Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM

.....

CAPÍTULO V DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI DA CONTESTAÇÃO

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

.....

CAPÍTULO XI DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, força policial;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 283, DE 2022

Altera o inciso VII do caput do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para enunciar que, nos termos que especifica, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos.

Autor: Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 283, de 2022, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, que altera o inciso VII do caput do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta sobre a necessidade de alteração do Código de Defesa do Consumidor para incluir a nulidade de cláusulas contratuais abusivas que determinem a utilização compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos fora das hipóteses em que a norma processual civil obrigue a realização de audiência de mediação ou conciliação das partes.

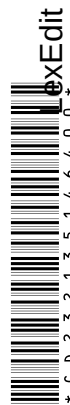


Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232135146400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Explica que, atualmente, o Código de Defesa do Consumidor já considera nulas as cláusulas contratuais abusivas que estabelecem a utilização compulsória de arbitragem, porém, é silente em relação à mediação e outras formas de autocomposição.

Por fim, conclui que a proposta busca aprimorar a proteção e defesa dos consumidores, evitando a judicialização desnecessária de conflitos de consumo.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor (Art. 32, V, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto havia sido relatado pelo nobre deputado Daniel Almeida, a quem peço vênia para utilizar, em parte, o seu parecer.

Cabe, regimentalmente, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) se manifestar sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto propõe acrescentar ao rol de cláusulas contratuais nulas de pleno direito do Código de Defesa do Consumidor também aquelas que determinem a utilização compulsória de mediação ou de outra forma de autocomposição de conflitos que não estejam entre as hipóteses previstas em lei processual.

O autor da proposta aponta que, atualmente, uma cláusula contratual que preveja a utilização compulsória da arbitragem já é considerada pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Código de Defesa do Consumidor - CDC, como nula de pleno direito. Portanto, da mesma forma, uma cláusula contratual que preveja a utilização compulsória de mediação ou de outras formas de autocomposição também deve ser considerada nula, a fim de proteger integralmente o consumidor.

Com efeito, o CDC prevê no inciso XVII do mesmo art. 51 a nulidade contra cláusulas contratuais que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, a nova redação proposta pelo projeto de lei complementa positivamente o inciso VII e se harmoniza com o sistema de proteção do consumidor adotado pelo CDC.

Em que pese o mérito da proposição, há um ajuste a ser feito.

A redação original do projeto condicionaria a nulidade da cláusula compulsória a duas circunstâncias. A primeira quando o respectivo conteúdo dispositivo extrapolar as hipóteses específicas em que a lei processual obrigue a realização de audiência de mediação ou conciliação das partes e a segunda quando a tentativa de sua conciliação ocorrer em outro momento do processo.

Ocorre que, se qualquer dessas circunstâncias forem obedecidas, as cláusulas compulsórias de arbitragem, mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos seriam plenamente válidas, o que resultaria em um retrocesso para o consumidor.

Assim, com vistas a abarcar o maior número de possibilidades, sem a limitação circunstancial proposta pelo autor, texto passará a ter a seguinte redação:

“Art. 51.....

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem, mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos.”

Com isso, a ideia original do autor é preservada e o texto ora proposto representa um avanço na proteção do consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

É importante destacar que a alteração proposta não afetará as hipóteses de mediação ou de autocomposição previstas na lei processual, as quais são ferramentas essenciais para desafogar o Judiciário e para proporcionar a resolução dos conflitos de forma rápida e em comum acordo entre as partes. Estas continuarão preservadas, dada a sua importância.

Portanto, considerando que a proposta aperfeiçoa a legislação para ampliar a proteção ao consumidor, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 283, de 2022, com emenda.

Sala das Comissões, de agosto de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 09/08/2023 17:05:55.270 - CDC
PRL 2 CDC => PL 283/2022

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232135146400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 283 DE 2022

Altera o inciso VII do caput do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para enunciar que, nos termos que especifica, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do inciso VII do art. 51 do CDC, constante no art. 1º do Projeto de Lei nº 283 de 2022 a expressão “**quando o respectivo conteúdo dispositivo extrapolar as hipóteses específicas em que a lei processual obrigue a realização de audiência de mediação ou conciliação das partes ou tentativa de sua conciliação em outro momento do processo**”.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI (UNIÃO/PR)**

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232135146400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Apresentação: 09/08/2023 17:05:55.270 - CDC
PRL 2 CDC => PL 283/2022

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232135146400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 283/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Marx Beltrão, Paulão, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Ivan Valente, Márcio Marinho, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 283/2022

Suprime expressão constante do inciso VII do art. 51 do CDC, constante no art. 1º do Projeto.

Suprima-se do inciso VII do art. 51 do CDC, constante no art. 1º do Projeto de Lei n.º 283 de 2022 a expressão “***quando o respectivo conteúdo dispositivo extrapolar as hipóteses específicas em que a lei processual obrigue a realização de audiência de mediação ou conciliação das partes ou tentativa de sua conciliação em outro momento do processo***”.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

